



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães

1

Quarta-feira • 25 de Setembro de 2019 • Ano IV • Nº 1398

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães publica:

- Julgamento Ao Recurso Pregão Presencial Nº 047/2019.

### **Esse município tem Imprensa Oficial.**

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara.

A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

#### ***Imprensa Oficial do Município.***

Gestão Transparente e consciência limpa.



## Licitações



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES  
ESTADO DA BAHIA  
CNPJ: 04.214.419/0001-05

### **JULGAMENTO AO RECURSO PREGÃO PRESENCIAL Nº 047/2019 INTERPOSTO PELA EMPRESA JOSÉ AGUSTINHO DE ALMEIDA NETO E CONTRARRAZÕES DA EMPRESA HC ALECRIM DISTRIBUÍDORA EIRELI**

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONFECÇÃO DE ENXOVAL HOSPITALAR, A FIM DE SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA.

#### **I – DAS PRELIMINARES**

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, por meio do seu representante legal, pela licitante JOSÉ AGUSTINHO DE ALMEIDA NETO – CNPJ: 33.565.733/0001-22, devidamente qualificada na peça inicial, em face da Decisão do Pregoeiro e Equipe de Apoio em Declarar vencedora do certame à empresa HC ALECRIM DISTRIBUÍDORA EIRELI, com fundamento na Lei nº 10.520/2002 subsidiado pela Lei nº. 8.666/93.

CONTRARRAZÕES apresentada pela empresa: HC ALECRIM DISTRIBUÍDORA EIRELI – CNPJ: 12.028.081/0001-44, devidamente qualificada na peça inicial.

**Tempestividade:** No Pregão Presencial, a intenção de interposição de recursos deve ser manifestada durante o certame, cujas razões devem ser expostas na Ata da sessão, e o mesmo deve ser apresentado nos termos do Art. 4º, XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002. Desta feita o Recurso e Contrarrazões foram protocolados tempestivamente.

#### **II – DAS RAZÕES DO RECURSO**

A Recorrente em suas razões recursais, reporte-se a inexistência dos preços e o fato de estar abaixo do valor estimado pela Administração em seu Termo de Referência.

Explanando que há disparidade exagerada do valor apurado pela administração como média aceitável de mercado e o valor final da proposta vencedora, sendo que a mesma corresponde à 42,49% do Lote 01 e 39% do Lote 02 do valor apurado pela Administração Pública para a empresa vencedora.

Alega ainda que o valor da proposta de empresa vencedora, notoriamente não acoberta o custo dos materiais e mão-de-obra especializada, necessários para execução do objeto da licitação.

#### **III – DO PEDIDO DA RECORRENTE**

Requer que seja reconsiderada a decisão que julgou como vencedora a empresa HC ALECRIM DISTRIBUIDORA EIRELI, reconheça sua proposta como manifestadamente inexequível, com a consequente desclassificação, por apresentar proposta excessivamente inexequível.

(77) 3628-9000

Av. Barreiras, 825 - Centro, CEP 47.850-000, Luís Eduardo Magalhães/BA





PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES  
ESTADO DA BAHIA  
CNPJ: 04.214.419/0001-05

#### **IV – DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA HC ALECRIM DISTRIBUÍDORA EIRELI**

A Recorrida alega que as razões recursais da Recorrente traz apenas argumentações genéricas de que a vencedora, não teria condições de cumprir o contrato, por supostamente ter apresentado preços abaixo dos demais concorrentes e por estar localizada em outro estado.

Alega ainda a Recorrida, que cumpriu rigorosamente os critérios objetivos do Edital, sendo fato notório que o regime jurídico/administrativo autoriza a administração a fazer apenas aquilo que a lei lhe determina expressamente.

A Recorrida Declara a exequibilidade de sua proposta, responsabilizando-se nos termos da lei.

#### **V – CONCLUSÃO**

Em análise aos fatos expostos, o Pregoeiro e Equipe de Apoio verificaram que a Recorrente em seu Recurso ressalta diversas vezes quanto a inexecuibilidade dos preços ofertados pela Recorrida.

Contudo, de acordo com a Súmula nº 262/2010 do Tribunal de Contas da União "o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93, conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta".

É fato que, não cabe ao Pregoeiro e Equipe de Apoio julgar os preços propostos quanto ao seu custo de produção e percentual de lucro da empresa, ou seja, os critérios para aferir a inexecuibilidade dos valores ofertados são subjetivos, pois envolvem particularidades de cada licitante, e o Pregoeiro desconhece a realidade da empresa, portanto não pode afirmar com propriedade se o preço ofertado é exequível ou não.

Cabe a Administração apenas aplicar o que estabelece a Lei, exigindo no instrumento convocatório, na documentação de habilitação o balanço patrimonial, onde podem ser apurados os índices que comprovam a situação financeira da empresa, bem como a qualificação técnica incluindo a apresentação de atestados acompanhados da nota fiscal e/ou contrato, a fim de comprovar de que a empresa forneceu de forma satisfatória itens compatíveis com o objeto da licitação.

Com sapiência, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

"Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em

(77) 3628-9000

Av. Barreiras, 825 - Centro, CEP 47.850-000, Luís Eduardo Magalhães/BA





PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES  
ESTADO DA BAHIA  
CNPJ: 04.214.419/0001-05

face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 660).

Vale ressaltar que o TCU condena decisões quanto a classificação de uma proposta como inexecuável, conforme tem julgado:

(...) A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexecuabilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexecuabilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Representação de empresa participante de pregão eletrônico conduzido pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB), destinado à contratação de serviços terceirizados e continuados de limpeza, asseio e conservação, apontara a desclassificação indevida da proposta da representante, sob alegação de inexecuabilidade de preços, fundamentada “apenas na informação de que a sua margem de lucro seria de 0,1%”. Realizadas as oitivas regimentais após a suspensão cautelar do certame, o relator, alinhado à unidade técnica, rejeitou as justificativas apresentadas, destacando a Súmula-TCU 262 segundo a qual “o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”. (...) Sobre a questão da margem de lucro, o relator relembrou o Acórdão 325/2007-Plenário que, no seu entendimento, poderia ser aplicado para a contratação de serviços continuados: “Dependendo da escolha da estratégia comercial, a empresa pode ser bem agressiva na proposta de preços, relegando a segundo plano o retorno do investimento considerado para o contrato (...). Assim, é possível que empresas atuem com margem de lucro mínima em propostas para concorrer nas contratações, desde que bem estimados os custos diretos e indiretos.”. Por fim, destacou o relator, “**não há norma que fixe ou limite o percentual de lucro das empresas**”, de forma que “atuar sem margem de lucro ou com margem mínima não encontra vedação legal, depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta”. O Tribunal, seguindo o voto da relatoria, considerou procedente a Representação e fixou prazo para a anulação do ato de desclassificação da proposta da representante. Acórdão 3092/2014-Plenário, TC 020.363/2014-1, relator Ministro Bruno Dantas, 12.11.2014.

(77) 3628-9000

Av. Barreiras, 825 - Centro, CEP 47.850-000, Luís Eduardo Magalhães/BA





PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES  
ESTADO DA BAHIA  
CNPJ: 04.214.419/0001-05

Isso mostra que a exequibilidade depende da demonstração de que a licitante vencedora terá condições de executar o objeto licitado, considerando diversos fatores, tais como preexistência de materiais e equipamentos para a realização do objeto em poder e disposição da futura contratada. A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexecuibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa.

Desse modo, mais uma vez a Corte de Contas ressalta que a desclassificação da proposta de um licitante, em um pregão, por ter sido considerado "muito abaixo do limite do valor estimado", sem ter sido conferida à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, afronta o entendimento do Tribunal de Contas da União, previsto e seus acórdãos e na Súmula 262.

Vale lembrar que a modalidade licitatória em apreço visa, justamente, a busca pelo menor preço, o que fora alcançado com sucesso e representará uma economia aos cofres públicos.

Por fim, o Edital prevê todas as penalidades a serem impostas para, qual fosse o vencedor, que descumpra qualquer uma das cláusulas avençadas, o que traduz completa segurança jurídica à Administração em contratar.

#### **VI – DECISÃO**

Por todo o exposto, conheço do Recurso Administrativo interposto pela empresa JOSÉ AGUSTINHO DE ALMEIDA NETO – CNPJ: 33.565.733/0001-22, por ser próprio e tempestivo, para, no mérito, NEGAR - LHE PROVIMENTO, conforme Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria Geral do Município, acompanhando a Decisão do Pregoeiro que classificou a empresa HC ALECRIM DISTRIBUÍDORA EIRELI – CNPJ: 12.028.081/0001-44, como detentora do menor preço.

Esta é a decisão.

Publique-se

Luís Eduardo Magalhães - Bahia, 25 de Setembro de 2019.

**Denise cordeiro dos Santos**  
Membro da Equipe de Apoio

**Jimmy Vance Bezerra Campos**  
Pregoeiro

**Tiago Alves de Almeida**  
Membro da Equipe de Apoio

(77) 3628-9000

Av. Barreiras, 825 - Centro, CEP 47.850-000, Luís Eduardo Magalhães/BA

